

Projecto de Convenção relativa ao trabalho noturno
das mulheres

A Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Washington, pelo Governo dos Estados Unidos da America, nos 29 de outubro de 1919,

Depois de haver decidido adoptar diversas propostas relativas ao "emprego das mulheres durante a noite", questão prevista no terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia efectuada em Washington, e

Depois de haver decidido fossem essas propostas redigidas sob a forma de um projecto de convenção internacional,

adota o Projecto de Convenção abaixo, sujeito à ratificação pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da parte relativa ao trabalho do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919:

ARTIGO Iº

Para os efeitos da presente Convenção, serão considerados "estabelecimentos industriais" especialmente:

a) as minas, pedreiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

b) as industrias, nas quais os productos são manufacturados, modificados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, ou, nos quais, as matérias soffrem uma transformação; inclusive a construção dos navios, as industrias de demolição de material, bem como a produção, transformação e transmissão da força motriz, em geral, e da electricidade;

c) a construção, reconstrucção, manutenção, reparação, modificação ou demolição de todas as casas e edificios, estradas de ferro, tramways, portos, docas, molhes, canaes, instalações para a navegação interior, rodovias, tunneis, pontes, viaductos, esgotos collectores, esgotos ordinarios, poços, instalações telegraphicas ou telephonicas, instalações electricas, usinas a gaz, distribuição de agua, ou outros trabalhos de construção, bem como os trabalhos de preparação e de alicerces precedendo os trabalhos acima;

Em cada paiz, a autoridade competente determinará a linha de demarcenção entre a industria, de um lado, o comércio e a agricultura, do outro.

ARTIGO 2º

Para os efeitos da presente Convenção, o termo "noite" significa um período de, no menos, onze horas consecutivas, comprehendendo o intervallo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nos países em que nenhum regulamento público se applica ao emprego das mulheres, durante a noite, nos estabelecimentos industriais, o termo "noite" poderá provisoriamente, e durante um período máximo de tres annos, designar, à discreção do Governo, um período de dez horas apenas que comprehenderá o intervallo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

ARTIGO 3º

Sem distinção de idade, as mulheres não poderão ser empregadas durante a noite em nenhum estabelecimento industrial, público ou privado, como tão pouco em qualquer dependência de um desses estabelecimentos, exceção feita dos estabelecimentos onde só empregados os membros de uma mesma família.

ARTIGO 4º

Não se applicará o artigo 3º:

a) em caso de *força maior*, quando em uma empresa se verificar uma interrupção de funcionamento impossível de prever e que não tenha carácter periódico;

b) no caso em que o trabalho se applicar seja a matérias têxteis, seja a matérias em elaboração, susceptíveis de muito rápida alteração quando esse se tornar necessário, assim de talvez, essas matérias, de forma inevitável.

ARTIGO 5º

No Índia e no Siam, a applicação do artigo 3º da presente Convenção poderá ser suspensa pelo Governo, com exceção do que se refere às manufacturas (*Factories*), tal qual são definidas na lei nacional. Será feita notificação de cada uma das industrias isentas à Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 6º

Nos estabelecimentos industriais submetidos à influência das estações, e em todos os casos em que circunstâncias excepcionaes assim o exigirem, o prazo do período de noite, indicado no artigo 3º, poderá ser reduzido a dez horas durante sessenta dias do anno.

ARTIGO 7º

Nos países onde o clima torna o trabalho particularmente penoso, o período de noite pode ser mais curto que o fixado pelos artigos acima, sob condição de que o descanso reparador seja concedido durante o dia.

ARTIGO 8º

As ratificações officiais da presente Convenção, nas condições previstas na parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, e do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por elle registadas.

ARTIGO 9º

Todo o membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se compromete a applicá-la ás respectivas colónias, possessões ou protectorados que não têm governo próprio, com as seguintes reservas:

- a) Que as disposições da Convenção não sejam tornadas inaplicáveis pelas condições locais;
- b) Que as modificações que forem necessárias para adaptar a Convenção ás condições locais possam ser nella introduzidas.

Cada membro deverá notificar á Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colónias ou possessões ou a cada um dos seus protectorados que se não governem plenamente por si mesmos.

ARTIGO 10

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado, o Secretário Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 11

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação for efectuada pelo Secretário Geral da Liga das Nações; liga apenas os membros que tiverem feito registar sua ratificação no Secretariado. De futuro, a presente Convenção entrará em vigor, para qualquer outro membro, na data em que a ratificação desse membro for registada no Secretariado.

ARTIGO 12

Todo membro que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicar as suas disposições, no mais tardar em 1 de julho de 1922, e a tomar as medidas necessárias a tornar efectivas essas disposições.

ARTIGO 13

Todo membro quo houver ratificado a presente Convención pôde denuncial-a decorrido o prazo de dez annos, a contar da data inicial da entrada em vigor da Convención, por meio da notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registado. A denuncia só terá efeito um anno depois de haver sido registada no Secretariado.

ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição International do Trabalho deverá uma vez em cada dez annos, pelo menos, apresentar á Conferencia Geral um relatorio sobre a applicação da presente Convención e decidirão inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou da modificação da dita Convención.

ARTIGO 15

Os textos em franez e em inglez da presente Convención farão só igualmente.